



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.992681/2011-82
ACÓRDÃO	1301-007.860 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HEBER PARTICIPAÇÕES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
INDEFERIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento das parcelas relativas às retenções na fonte na composição do saldo negativo de IRPJ depende da prova dos valores retidos e da demonstração de que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação (Súmula Carf nº 80). Ausente tal demonstração, deve ser mantido o Despacho Decisório, que confirmou parcialmente as parcelas de retenção na fonte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 103/108) interposto por HEBER PARTICIPAÇÕES S.A. em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório proferido.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 7) analisou suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, confirmando parcialmente as retenções na fonte declaradas e homologando parte da compensação feita por meio do PER/DCOMP nº 21546.19050.040408.1.7.02-6620. Veja-se a apuração realizada:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	446.664,37	0,00	0,00	0,00	0,00	446.664,37
CONFIRMADAS	0,00	63.341,37	0,00	0,00	0,00	0,00	63.341,37

3. Conforme informações complementares do Despacho Decisório (fls. 10), parte das retenções na fonte não foram confirmadas em razão da ausência de oferecimento das receitas correspondentes à tributação:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.025.305/0001-46	5706	346.696,07	63.341,37	283.354,70	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
07.450.604/0001-89	3426	99.968,30	0,00	99.968,30	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		446.664,37	63.341,37	383.323,00	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 63.341,37

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 12/87), que foi rejeitada pela DRJ por meio de acórdão (fls. 92/98) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO.

Constatado que o despacho decisório cumpre os requisitos estabelecidos na legislação de regência, proporcionando todos os meios para que o contribuinte manifeste suas razões de defesa, restam insubsistentes as alegações de nulidade do procedimento fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. OFERECIMENTO DA RECEITA À TRIBUTAÇÃO.

Para que as retenções na fonte sejam compensadas a título de saldo negativo de IRPJ, as receitas correspondentes devem, necessariamente, compor a base de cálculo do imposto no período de apuração respectivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

5. Em seguida, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 103/108), alegando em síntese que o Despacho Decisório seria nulo, por não ter sido emitido “pela autoridade competente prevista no artigo 43 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005”; teria sido violado o art. 44 da Lei nº 9.784/1999, resultando na nulidade do Despacho Decisório; haveria cerceamento do direito de defesa, pois as informações não permitiriam compreender as causas do indeferimento; no mérito, o direito ao crédito seria capaz de compensar os débitos; haveria homologação tácita das compensações, pelo transcurso do prazo de 5 anos.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 11/04/2019 (fls. 101), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 100), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, formado por retenções na fonte declaradas de R\$ 446.664,37, das quais tão somente houve a confirmação parcial, no valor de R\$ 63.341,37.

9. Preliminarmente, a Recorrente sustenta nulidade por violação à regra de competência, pois o Despacho Decisório não teria sido proferido pela autoridade do art. 43 da Instrução Normativa nº 600/2005, que tem a seguinte redação:

Art. 43. O reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do reconhecimento, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

Parágrafo único. O ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como sua compensação de ofício com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento que apurou referidos créditos.

10. Da simples leitura do dispositivo já fica evidente que se trata de hipótese distinta àquela debatida nos autos. Neste caso, trata-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, sem relação com o IPI. Além disso, o Despacho Decisório está assinado pelo Titular da Unidade de Jurisdição do Sujeito Passivo, Delegado da Delegacia de Administração Tributária (Derat) de São Paulo. Assim, deve ser rejeitada a alegação.

11. Ainda em sede de preliminar, a Recorrente alega que houve descumprimento do art. 44 da Lei nº 9.784/1999, pois não teria sido garantido o seu direito de se manifestar no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento da instrução.

12. Referido dispositivo, porém, deve ser interpretado de forma sistemática, em conjunto com o art. 69 da própria Lei nº 9.784/1999, segundo o qual “os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”. No caso do Processo Administrativo Fiscal, o procedimento é regido pelo Decreto nº 70.235/1972, aplicável também às Manifestações de Inconformidade por força do art. 74, §§ 9º e 11 da Lei nº 9.430/1996. Na sistemática prevista nesse diploma normativo, não há previsão da referida intimação após a instrução, sendo o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados por meio da possibilidade de apresentação de Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, instaurando a fase contenciosa do procedimento. Deste modo, entendo que deve ser rejeitada a alegação.

13. A Recorrente também alegou cerceamento do seu direito de defesa, pois não seria possível compreender, a partir do Despacho Decisório, as causas do indeferimento do direito creditório.

14. Porém, analisando o Despacho Decisório (fls. 7), em conjunto com as suas informações complementares (fls. 10), fica evidente a motivação do indeferimento. O saldo negativo de IRPJ pretendido é composto exclusivamente por retenções na fonte, no valor de R\$ 446.664,37, dos quais somente 63.341,37 foram confirmados em função da falta de oferecimento das receitas correspondentes à tributação. Portanto, foram expostos os pressupostos que levaram à homologação parcial da compensação pretendida, não havendo que se falar em nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

15. No mérito, a Recorrente limita-se a formular alegação genérica no sentido de que o direito creditório seria suficiente para compensar os débitos informados. Ou seja, não foi demonstrado o oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções realizadas, o que deu origem ao indeferimento parcial do suposto direito creditório. Nos termos da Súmula Carf nº 80, a dedução do IRRF depende da comprovação da retenção e do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, o que não foi feito pela Recorrente. Deste modo, entendo que deve ser mantido o acórdão recorrido.

16. Por fim, a Recorrente sustentou que, quando foi expedido o Despacho Decisório, as compensações já estariam homologadas tacitamente, por força do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996.

17. Porém, analisando os autos, verifico que o PER/DCOMP foi transmitido em 04/04/2008 (fls. 2) e sua análise pelo Despacho Decisório ocorreu em 01/11/2011, dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto no dispositivo legal. Portanto, não há que se falar em homologação tácita da compensação pretendida.

18. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso